



01.04.018502.004822/2023-38.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Impressora Multifuncional Colorida e Equipamentos de Digitalização (Scanners).

Impugnante: F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA.

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 012/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 012/2023.

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CIL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade da impugnação ao edital exige a manifestação motivada, o que foi promovido nos autos pela Empresa Impugnante que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, em observância ao disposto no art. 87, § 12 da Lei Federal n.º 13.303/2016, atendendo ao que prescreve o item 10.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedades que maculem a admissibilidade da Impugnação.

Assim, a peça impugnatória apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Presidente da Comissão Interna de Licitação delibera pelo recebimento para os devidos fins de direito.

2. DO RELATÓRIO

A Impugnante tem interesse de participar do Pregão Presencial nº 012/2023 e solicitou o respectivo instrumento editalício.

Pois bem, ao analisar as cláusulas e condições para a participação deparou-se com a suposta restrição a oferta de fabricantes, o que frustraria a competição e ensejaria um direcionamento ilegal.

Segundo o peticionário as características exigidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) são restritivas e detalhistas ao ponto de comprometer a competitividade, a ampla participação e a economicidade haja vista que os equipamentos almejados apresentam descrições técnicas condizentes somente com os de um único fabricante o que induz ao direcionamento para determinada marca e modelo, inclusive com as exigências representando cópias quase que fidedignas do catálogo de um equipamento de marca e modelo específico.

Além disso, argui a ausência de parâmetros técnicos objetivos para o software exigido pois o Edital, a esse respeito, prevê definições imprecisas e inexistem especificidades técnicas capazes de garantir o atendimento a contento da demanda ficando os critérios para análise do equipamento sujeito a análise subjetiva exacerbada o que

contraria o ordenamento jurídico relativo às licitações públicas, ainda mais que os referidos softwares variam de qualidade e desempenho o que influi, inclusive, na formação do preço a ser ofertado na proposta.

Por fim, após as demais ponderações de menor relevância o peticionário requer o provimento da impugnação e a imediata suspensão do certame para a readequação das especificações técnicas, jurídicas e outras e nova publicação e disponibilização do Edital devidamente reajustado com as adequações pertinentes.

É o relatório.

3. DO MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Interna de Licitação desta Agência, nomeado através da expedição da Portaria nº 143/2023-GAB/ADS que, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, passa a manifestar-se através da seguinte decisão:

Versam os autos sobre Impugnação ao Edital formulada pela Empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA e, em averiguação, constatou que o cerne da questão cinge sobre a frustração do caráter competitivo do certame haja vista a restrição quanto a descrição técnica do objeto ensejando num suposto direcionamento a fabricante específico sendo que no mercado há produtos concorrentes que conseguem cumprir com excelência a função social almejada com a contratação.

Partindo dessa premissa, antes de adentrar efetivamente no mérito, cumpre esclarecer que as licitações públicas desta Agência são reguladas pela Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as contratações públicas no âmbito das estatais, com regras mais flexíveis que priorizam a ampla concorrência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, rechaçando regulamentações que objetivem a restrição da competição.

Vencido isso, O Termo de Referência (TR) é o documento formal de apresentação obrigatória por meio do qual a Administração Pública descreve os produtos a serem adquiridos de forma clara, concisa, evitando termos que não possuem um significado exato ou que permitam interpretações ambíguas, ou seja, na definição do objeto todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, e ainda, se a formulação for imprecisa e insuficiente, os afetados são não somente os licitantes, mas também a própria administração.

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado. O que a administração fica vedada a realizar são licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável sobe pena de configurar direcionamento de licitação, ou seja, a



administração favorecerá uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

No caso em tela, as ponderações formuladas pelo peticionário merecem prosperar pois, de fato, em que pese o objeto almejado no certame apresentar superioridade técnica e perspectiva de melhor desempenho e resultado, existem outros produtos similares que são capazes de cumprir a função social pretendida com excelência, ainda mais quando se busca a prestação do serviço de locação e não a aquisição do objeto em comento. Não obstante, segundo a melhor doutrina e o entendimento consubstanciado do TCU, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público, para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. Todavia ao debruçar-se no Termo de Referência não se vislumbra a proposição de justificativas técnicas que demonstrem a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade.

Isto posto, oportuno acrescentar que o vício/impropriedade arguidos pelo peticionário e reconhecidos nesta análise técnicas não são passíveis de saneamento pois fulminam regras formais do processo licitatório e restringem a participação dos interessados no certame ao priorizar produtos de um único fabricante o que se opõem aos princípios da ampla concorrência e competitividade, ou seja, o efeito danoso do erro cometido pelo agente público na descrição do objeto do comprometer demasiadamente o interesse público, o que inviabiliza a promoção de correções ou ajustes sem que haja mudança substancial na definição do próprio objeto a ser licitado e influência na pesquisa de vantajosidade econômica e, conseqüentemente, na elaboração da proposta de preços.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e evidenciados vícios ou impropriedades contrários as normas legais e regulamentadoras do ordenamento jurídico licitatório, o I. Presidente da Comissão Interna de Licitação – CIL/ADS apresenta, satisfatoriamente, os respectivos esclarecimentos às indagações formuladas, não pairando dúvidas ou ambigüidades sobre o tema em comento. Além disso, vislumbradas condições restritivas a competitividade e que obstem a garantia da segurança jurídica para a execução do serviço almejado, **recebe a presente Impugnação face a tempestividade e, no mérito, decide pelo PROVIMENTO, determinando a suspensão do certame licitatório em epígrafe e sugerindo a autoridade superior que decreto o cancelamento do Pregão Presencial nº 012/2023-CIL/ADS.**

Manaus-AM, 19 de janeiro de 2023.

ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS